



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10469.001474/98-94
Recurso nº : RP/103 - 124.112
Matéria : IRPJ – EX: 1993
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 3ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sujeito Passivo : CAMANOR PRODUTOS MARINHOS LTDA.
Sessão de : 18 de outubro de 2004
Acórdão nº : CSRF/01-05.096

NULIDADE – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA DA PARTE
– O julgador pode deixar de declarar a nulidade da decisão que houver cerceado o direito de defesa, quando puder decidir o feito em favor da parte a quem ela aproveita.

IRPJ – ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – O deferimento em pedido de retificação da declaração de rendimentos não é prejudicial à apreciação, na impugnação do lançamento, de erro no preenchimento da declaração. A existência de elementos de convicção de sua existência, em homenagem ao princípio da verdade material, autoriza o cancelamento da exigência fiscal, mormente quando o fisco não comprova a inveracidade dos esclarecimentos e da prova apresentados pelo sujeito passivo.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Marcos Vinícius Neder de Lima, Antonio de Freitas Dutra, Cândido Rodrigues Neuber, José Ribamar Barros Penha e Manoel Antonio Gadelha Dias que deram provimento ao recurso.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

Processo nº : 10469.001474/98-94
Acórdão nº : CSRF/01-05.096

FORMALIZADO EM: 09 DEZ 2004

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, REMIS ALMEIDA ESTOL, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, DORIVAL PADOVAN, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



Processo nº : 10469.001474/98-94
Acórdão nº : CSRF/01-05.096

Recurso nº : RP/103 - 124.112
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 3ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sujeito Passivo : CAMANOR PRODUTOS MARINHOS LTDA.

RELATÓRIO

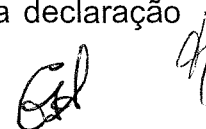
A Fazenda Nacional, por seu douto Procurador junto à Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, recorre a este Colegiado, com fundamento no artigo 5º, inciso I, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria nº 55 de 12 de março de 1998, contra o Acórdão nº 103-20.521, de 23/02/2001 (fls. 121/133), prolatado no julgamento do Recurso nº 124.112, postulando a sua reforma.

O aresto administrativo recorrido está assim ementado:

“IRPJ – RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – O direito à requerer a retificação da declaração de rendimentos decai com o decurso do prazo quinquenal, contado a partir da entrega da declaração de rendimentos ou do primeiro dia do exercício seguinte em que a mesma deveria ter sido entregue, o primeiro que ocorrer.

ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – Comprovado erro no preenchimento da declaração de rendimentos, cancela-se o lançamento decorrente dos valores indevidamente registrados, independentemente da possibilidade de retificação da declaração de rendimentos.
Recurso provido.”

O relator do acórdão recorrido, inicialmente consignou que a empresa sofrera glosa de prejuízos no ano-calendário de 1993 e impugnara o feito, alegando erro na DRPJ-Ex91, tendo paralelamente requerido retificação da referida declaração



Processo nº : 10469.001474/98-94
Acórdão nº : CSRF/01-05.096

que fora indeferida pela autoridade administrativa por haver ocorrido a decadência do direito da parte para pleiteá-la.

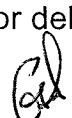
A Turma julgadora de primeira instância manteve o lançamento ao argumento da ocorrência da caducidade, não apreciando as razões de fato da impugnação.

O relator do acórdão da Terceira Câmara concluiu pelo acerto da improcedência do pedido de retificação em face da caducidade do pedido. No entanto, entendeu que houve cerceamento do direito de defesa da parte, tendo em vista que a autoridade "a quo" não poderia ignorar as razões de fato apresentadas na impugnação como razão de defesa, pois a impugnação apresentada não se fundamentou na irresignação do sujeito passivo quanto à negativa da DRF/Natal em retificar sua declaração de rendimentos, mas efetivamente quanto ao lançamento.

Todavia, antevendo a possibilidade de julgar o mérito em favor da parte a quem a nulidade aproveita, como previsto no § 3º do art. 59 do Decreto nº 70.235/72, adentrou no mérito da causa.

A empresa esclarecera na impugnação que houve erro do seu contador ao adicionar ao lucro líquido do exercício de 1991, ano-calendário de 1990, variações monetárias passivas decorrentes de empréstimos e financiamentos no valor de Cr\$62.751.925,00, transformando prejuízos de Cr\$ 36.900.498,00 em lucro real da ordem de Cr\$ 25.851.427,00. Este mesmo procedimento não fora adotado no LALUR, conforme demonstrativo anexo, e que tal engano está sendo reparado mediante retificação da declaração de rendimentos referentes àquele exercício.

Nesse "desideratum", em face das declarações do diligenciador (fls.76/77) de que as variações monetárias passivas figuravam do Diário nº 5 da empresa e que não examinara os respectivos documentos por não mais dispor deles a

 4



Processo nº : 10469.001474/98-94
Acórdão nº : CSRF/01-05.096

empresa, o relator analisou os balanços transcritos na DRJ/91 constatando a existência de Financiamento a Longo Prazo no exercício de 1991, bem como no período anterior e também a variação do BTNF entre 01/01/90 e 31/12/90 que autorizava a conclusão de que, efetivamente, a empresa tivera a despesa de variação monetária passiva alegada em sua impugnação. Assim, com base no princípio da verdade material, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pela maioria de seus pares, vencido o i. Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber que apresentou razões de voto, em que sustenta que a caducidade tornou definitiva a situação consagrada na declaração de rendimentos do exercício de 1991, não mais podendo ser revista, e também no fato de que a escrituração da empresa, sem apoio na documentação correspondente, não tem validade (fls. 132/133).

A Douta Procuradoria da Fazenda Nacional desenvolveu o seu recurso de fls. 135/142 discordando do entendimento da Câmara quanto à aplicação à espécie do disposto no art. 59, § 3º do Decreto nº 70.235/72, malgrado não tenha anulado a decisão de primeira instância, afirmando que ela não interpretou corretamente o art. 59, II, do Decreto nº 70.235/72.

Sustenta que a autoridade de primeira instância não está obrigada a apreciar todos os argumentos do contribuinte, segundo precedentes judiciais e transcrevendo a ementa do AGA 216519-MG, DJ 14/06/99, pg. 190, STJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.

No mérito, na linha do voto vencido, assevera que os elementos apresentados pelo Recorrente são apenas seus registros contábeis. Não ofereceu nenhum documento que comprovasse o que estava registrado em sua contabilidade e a jurisprudência pacificada sobre a matéria é no sentido de que o lançamento contábil sem o documento que o comprova não serve de prova do alegado, dizendo o Douto Procurador ser esta a conclusão do "excelente Ac. CSRF/01-0.220, transcrevendo-lhe a ementa sobre suprimentos de caixa. E concluiu afirmando que os registros contábeis



Processo nº : 10469.001474/98-94
Acórdão nº : CSRF/01-05.096

apresentados pelo Recorrido não são prova da existência do prejuízo, vez que não foram acompanhados dos documentos que lhes dêem lastro.

O recurso especial foi acolhido pelo ilustre Presidente da Egrégia Terceira Câmara pelo Despacho nº 103-0.054/2004 (fls. 143/144), por ser tempestivo e apresentado fundamentadamente em que a decisão da Câmara seria contrária à lei, no entendimento da Fazenda Nacional.

Intimado do aresto e do recurso especial, em 02/06/2004 (fls. 146), o sujeito passivo apresentou, em 17/06/2004 (fls. 147), as contra-razões de fls. 147/151, sustentando o acórdão recorrido, analisando-o, nas suas razões de fato e de direito, para concluir pelo seu acerto.

É o relatório.



Processo nº : 10469.001474/98-94
Acórdão nº : CSRF/01-05.096

VOTO

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente no art. 5º, incisos I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado no Anexo I da Portaria MF nº 55, de 16/03/98.

As contra-razões oferecidas pelo sujeito passivo têm fulcro no art. 8º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, e foram apresentadas no prazo ali previsto.

Tomo, pois, conhecimento do recurso da Douta Procuradoria da Fazenda Nacional, e das contra-razões do sujeito passivo.

O voto dissidente, em que se ancora o recurso especial da Douta Procuradoria, parte do princípio de que, indeferido pela DRF de Natal-RN, o pedido de retificação da DRPJ-EX 1991, ano-calendário de 1990, por haver transpirado o prazo decadencial para o pedido de retificação, tornou-se definitiva a declaração retificanda, e, assim, não poderia o Fisco realizar qualquer auditoria com vista a atestar a veracidade dos dados constantes da referida declaração. Não poderia exigir a apresentação dos livros nem dos comprovantes dos financiamentos a longo prazo que ensejaram a variação monetária passiva que teria sido impropriamente, ou indevidamente, adicionada ao lucro líquido do período. E que a Câmara baseou-se apenas nas declarações da recorrente, e ele não se sentia seguro de prover o recurso com base em possibilidade ou probabilidade de sua incorrência.



Processo nº : 10469.001474/98-94
Acórdão nº : CSRF/01-05.096


No entanto, é imperioso considerar que o relator não se baseou apenas nas alegações da recorrente. Formou sua convicção primeiramente no fato de que a insurgência dela não se lastreou na negativa de diferimento do seu pedido de retificação de sua DRPJ/Ex 1991, mas em erro cometido no preenchimento da referida declaração, em que seu contador adicionou ao lucro líquido a variação monetária de Financiamento a Longo Prazo. A existência dessa obrigação foi confirmada na diligência realizada antes do julgamento da primeira instância que se bastou com a afirmação de que a DRF em Natal indeferira o pedido de retificação apresentado na mesma data da impugnação.

É certo que o encarregado da diligência declarou também (fls. 76/77) que não conferiu os respectivos comprovantes porque a empresa deles não mais dispunha, mas também é verdade que atestou a exatidão do valor da variação monetária dos financiamentos, mês a mês, que os dados da declaração de rendimentos do período-base de 1990 estão em conformidade com os registros feitos às fls. 34 do Diário, juntando cópias de fls. Do LALUR nº 01, escriturado pelo contribuinte, e das declarações original e retificadora (fls. 53 a 62).

Em função desses fatos, o relator com base no valor dos financiamentos e na variação do BTNF do período-base de 1990, formou sua convicção de que realmente houve a variação monetária contabilizada e oferecida ao lucro real, em desacordo com o LALUR que não consignou tal adição, a evidenciar o equívoco no preenchimento da DRPJ-EX 1991.

O diligenciador em seu relatório em nenhum momento contestou a existência de erro de preenchimento. E tampouco a decisão de primeira instância.

O encarregado da diligência limitou-se a verificar a existência dos financiamentos e de sua variação monetária, mês a mês.



Processo nº : 10469.001474/98-94
Acórdão nº : CSRF/01-05.096

Assim, houve-se com acerto a Câmara recorrida em ter acolhido o recurso quanto ao mérito.

A diligência deveria concentrar-se na seguinte apuração: houve ou não houve erro no preenchimento da declaração como esclarecido pela impugnante em sua defesa. E se não houve, quais os fatos que justificariam a conclusão? Somente mediante prova da inveracidade dos esclarecimentos e da prova apresentados pelo contribuinte justificaria a manutenção do lançamento (RIR/80, art. 678, § 2º e RIR/94, art. 894, § 1º).

Os elementos constantes dos autos militam no sentido de que houve não apenas os financiamentos como a variação monetária cujos cálculos o diligenciador sequer contestou, embora tenha levantado mês a mês, a variação monetária escriturada.

O relator do acórdão recorrido esforçou-se por buscar a verdade material, a fim de impedir que um erro fosse capaz de gerar imposto, com locupletamento indevido pelo fisco.

E com acerto em não declarar a nulidade da decisão por cerceamento do direito de defesa da parte que, a meu ver, existira já que ignorou, não analisou os argumentos de defesa baseado tão-somente no indeferimento do pedido de retificação da DRPJ/EX 1991, como se a retificação fosse uma prejudicial à contestação do erro de preenchimento dela, na impugnação do lançamento.

A ocorrência do erro teria de ser apurada independentemente do pedido de retificação que nem precisava ter sido feito.



Processo nº : 10469.001474/98-94
Acórdão nº : CSRF/01-05.096

Iniciado o procedimento fiscal, o erro de preenchimento da DRPJ deverá ser apreciado como matéria de impugnação, e não mais como razão para pedido de retificação de declaração.

Se o pedido fosse acolhido pela DRF em Natal – o que não seria correto uma vez que ele não é cabível depois de iniciado o procedimento de ofício, quanto mais após o lançamento – a decisão infirmaria o lançamento.

Como não foi acolhido, o argumento de erro de preenchimento teria de ser examinado como matéria de defesa.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso da Douta Procuradoria.

Sala das Sessões-DF, em 18 de outubro de 2004.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

